



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295965

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014980-86.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A e MOTO SHOP GUARULHOS LTDA., é apelada SIMONE VIEIRA DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), MILTON CARVALHO E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n.: 1014980-86.2024.8.26.0003.

Apelante(s): Yamaha Motor do Brasil S/A.

Apelado(s): Simone Vieira do Nascimento (Justiça Gratuita)

Interessados: Moto Shop Guarulhos Ltda e Banco Yamaha Motor do Brasil S.A.

Ação: Rescisão contratual c.c. indenizatória.

Comarca: São Paulo - Foro Regional de Jabaquara - 6ª Vara Cível.

Juíza Prolatora: Michelle Fabiola Dittert Pupulim.

Voto nº 41.248

Apelação. Ação de rescisão contratual c.c. indenização. Mera reiteração da contestação, sem impugnar os fundamentos da sentença. Ausência de impugnação específica. Desrespeito ao artigo 1.010, II e III, do CPC/15. Quantum indenizatório mantido, à míngua de qualquer argumentação no primeiro grau. Insurgência somente na via recursal que revela injustificada inovação recursal. Parte que não se desincumbiu do ônus previsto no artigo 1.014, do CPC. Recurso não conhecido, com observação.

Vistos.

Trata-se de ação de rescisão contratual c.c. indenização ajuizada por Simone Vieira do Nascimento contra Moto Shop Guarulhos Ltda, Banco Yamaha Motor do Brasil S.A. e Yamaha Motor do Brasil S/A, que a r. sentença de fls. 289/294, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente.

Irresignada, apela a corré Yamaha Motor do Brasil S/A alegando, em suma, que houve reparo realizado na motocicleta, em garantia, e dentro do prazo legal. Aduz a excludente de responsabilidade diante de caso fortuito, em razão da guerra entre Rússia e Ucrânia. Bate-se pela descaracterização dos danos morais, e, subsidiariamente, pela redução do valor arbitrado. Alega que há a necessidade de esclarecimentos quanto às condições de devolução da motocicleta.

O recurso foi contra-arrazado pela parte adversa e encaminhado a este Tribunal.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Objetivamente, como se vê, a apelante limita-se a reiterar o quanto alegado na contestação (fls. 155/163 x 303/315) sem impugnar especificamente os fundamentos da r. sentença.

Ora, não houve qualquer combate em concreto as razões decisórias no sentido de que não foi realizado o conserto da motocicleta dentro do trintídio legal, e que este não se renova a cada entrada do bem dada na oficina. Além disso, nada se falou sobre a razoabilidade e possibilidade de um veículo com poucos meses de uso apresentar “*tamanha quantidade de vícios*” (fls. 291/292, sentença).

Quanto à ocorrência dos danos morais, o cenário é o mesmo: de reprise das teses defensivas sem

observar o teor decisório.

Por outro lado, no que toca à sua extensão, desde a inicial a autora postulou pela verba de reparação extrapatrimonial em R\$13.000,00, obtendo-se êxito em R\$4.000,00.

Ocorre que, em contestação, a corré, ora apelante, em nada se opôs contra a quantia sugerida, tampouco discorreu sobre a necessidade de redução do *quantum*, de modo subsidiário, em caso de condenação, o que só faz agora, em razões de apelo. Naquela oportunidade, bateu-se tão somente pela inexistência.

Com efeito, a tese apresentada em sede recursal, a fim de questionar o valor da condenação e buscar sua redução revela-se patente inovação recursal, sem qualquer justificativa para não ter sido apresentada perante a d. magistrada de primeiro grau (art. 1.014 do CPC) - a qual já arbitrou valor em patamar inferior ao pleiteado pela demandante - sob pena de sua análise ofender ao princípio do duplo grau de jurisdição.

No mais, é cediço que as razões de apelação devem impugnar os fundamentos da sentença, a fim de que sejam hábeis a modificá-la, destacando-se que na espécie dos autos, restou evidente a ausência de fundamentação analítica do dissenso, o que impede, por consequência, o conhecimento da matéria de mérito por esta Corte de Justiça.

Nesse sentido já se manifestou o Egrégio

Superior Tribunal de Justiça:

“Revela-se deficiente a fundamentação do recurso quando as razões expostas pelo recorrente estão dissociadas dos fundamentos da decisão impugnada” (REsp 632.515 – CE – Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – 2ª Turma – J. 17.04.2007, in DJ 07.05.2007, p. 302).

Como se vê, a parte apelante deixou de cumprir a exigência contida no artigo 1.010, III, do CPC, já que a defesa de fundamentos inábeis para modificar a sentença equivale à ausência de fundamentos, além de apresentar novos não expostos no primeiro grau.

Superado esse ponto, conquanto não deduzido no momento apropriado, passível de caracterização de inovação recursal, ora reconhecida (fls. 314/315), certo é que a autora deverá restituir os documentos e acessórios (manuais, chaves etc.), já que mera consequência natural da decisão condenatória.

Portanto, para que não haja dúvidas, isso resta ora expressamente determinado, evitando-se assim a postergação da discussão entre as partes, o que fica anotado como observação desta Corte.

Sem prejuízo, anotam-se, outrossim, que a motocicleta é financiada pela corré Banco Yamaha, e consta na própria sentença que o objeto permanece em oficina credenciada

para reparo (fls. 291/292, último e primeiro parágrafo, respectivamente).

Destarte, mantém-se a r. sentença, sem modificação da honorária, uma vez que fixada no máximo patamar legal (fls. 294), observando-se a necessidade de retomada do estado patrimonial anterior, devendo a autora entregar os documentos e chaves, como acima exposto.

Por fim, restam advertidas as partes que em caso de discordância do entendimento aqui exarado deverão manejar a via processual adequada, lembrando-se o disposto no art. 1.026, §2º do CPC, que prevê a aplicação de multa processual em caso de embargos de declaração protelatórios, em combinação com o inciso VII, do artigo 80 e com o art. 81; sem prejuízo de aplicação, inclusive, daquela estabelecida no §2º, do artigo 77, todos do CPC, **as quais não estão acobertadas pela gratuidade.**

Isto posto, pelo meu voto, **não conheço do recurso com observação.**

WALTER EXNER
Relator